

# BOLETO BANCÁRIO: A (IN)COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO<sup>1</sup>

Josafá Maia de Oliveira  
Thalyta Maria Lopes<sup>2</sup>  
Heliane Fernandes<sup>3</sup>

**Sumário:** Introdução. 1 Títulos de Crédito e o dinamismo das relações comerciais: um perfil histórico; 1.2 Do surgimento à aplicabilidade do Boleto Bancário; 2 Princípios e Boleto Bancário: Uma análise teórica; 3 Novos caminhos da matéria títulos de crédito: entre perspectivas e paradigmas. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O presente trabalho traz como cerne a análise da (im)possibilidade de considerar os boletos bancários como título de crédito a partir de uma perspectiva derivada dos princípios que regem e são arraigados aos títulos de créditos em um viés comercial/empresarial. Pretendendo, assim, enriquecer as análises já existentes sobre a relevante temática e baseando-se nelas para solidificar as perspectivas que serão aqui tragas, contribuindo com o aprofundamento da discussão teórica. Explanando, dessa maneira, o perfil cronológico de tal instituto jurídico, e seus conceitos para uma análise da consonância entre boletos bancários e os princípios que regem esse segmento jurídico, interpretando as possibilidades jurídicas de um novo caminho da matéria mercantil em relação aos títulos. Em suma, a preocupação central estará em analisar o amparo legal do Boleto Bancário á luz dos Princípios que regem os Títulos de Crédito, a fim de delinear a possibilidade ou impossibilidade de se considerar esse instrumento como Títulos de Crédito.

**Palavras-chave:** Títulos de crédito; Princípios; Boletos bancários; Direito Cambial.

## INTRODUÇÃO

Observa-se que devido à crescente utilização dos boletos bancários nas relações contratuais atuais, a pesquisa empírica e bibliográfica sobre a implementação destes no Brasil

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Alunos do 5º período, vespertino, do curso de Direito, da UNDB.

<sup>3</sup> Professora Esp. Orientadora.

e a natureza jurídica de tais boletos mostram-se essenciais para uma melhor compreensão acerca de suas propriedades como instrumento comercial e, também, sobre o módulo de Títulos de Crédito do Direito Civil analisando este instrumento perante as normas reguladoras do Direito.

Salienta-se, também, a importância dos Títulos de Crédito, uma vez que o crédito é elemento essencial para o desenvolvimento e circulação econômica, permitindo a antecipação das relações comerciais, na medida em que possibilita a troca de um valor atual por uma contraprestação futura, o que acelera a circulação da riqueza. Títulos de Crédito é a matéria que mobiliza a riqueza e circulação de crédito, de suma importância para a dimensão social e econômica.

Assim, observa-se que a análise da possibilidade ou impossibilidade desse instrumento econômico popular como títulos de crédito é temática peculiar para a pesquisa dentro do direito comercial. A curiosidade, o amparo legal e os procedimentos de uma ferramenta comumente utilizada oferece credibilidade à pesquisa, fazendo com que os usuários deste instrumento possam utilizá-lo de forma adequada, não os confundindo em aplicar processos que dizem respeito a outros instrumentos dos títulos de crédito ao boleto bancário.

Com a análise da problemática, pretende-se observar as relações entre os princípios e as mudanças trazidas para a lógica do direito civil. Nos dias atuais, como dito antes, com o despontamento das relações comerciais de bens e serviços via rede virtual e a necessidade do homem moderno pela praticidade e rapidez, o boleto bancário mostra-se como um instrumento que facilita as ações de pagamento entre devedor e credor, auxiliando no complemento de uma movimentação da economia segura.

Segundo o Manual de Normas e Instruções do Banco Central, o boleto bancário é utilizado com fins de registrar as dívidas em cobranças nas instituições financeiras, relacionadas com operações de compra e venda ou de prestação de serviços e até mesmo relaciona-se com outros instrumentos interligados a essas operações, como duplicatas e notas promissórias. Dessa maneira, indaga-se se o boleto bancário pode representar um título de crédito com amparo legal, e quais seriam as propriedades decorrentes dos princípios dos títulos de crédito que podem ser alegadas a fim de demonstrar que há possibilidade ou impossibilidade de considerar o boleto bancário como tal. Portanto, para essas indagações e análises, requer-se um trabalho em que seja possível realizar a enumeração dos princípios inerentes dos títulos de crédito e seus principais conceitos dentro do direito empresarial e associá-los com os boletos bancários, com o intuito de destacar as incompatibilidades de tais princípios com o instrumento comercial em estudo; e assim, exemplificar situações em que comumente os boletos bancários são vistos como títulos de crédito por meio de jurisprudências, e apontando quais as consequências

positivas e negativas da aplicabilidade desse instrumento como tal, ensejando, também, se há alguma possibilidade de torná-lo título de crédito taxado legalmente.

Para o princípio, fora considerado interessante alocar uma cronologia dos títulos de crédito relacionando-a com a utilização dos boletos bancários como representantes destes dentro do mercado econômico, como será visto a seguir.

## **1 Títulos de Crédito e o dinamismo das relações comerciais: Um perfil histórico**

A evolução dos homens e da sociedade, ao longo dos anos, em seus aspectos físicos, sociológicos e econômicos, dinamizam a sociedade e delineiam seus aspectos políticos e sociais. Surge, assim, um complexo rol de relações comerciais que dinamiza a economia, eixo fundamental para que as demais relações interpessoais e ramos sociais sejam satisfeitos, uma vez que a economia fomenta diversos segmentos sociais. Assim, tais relações comerciais devem ser munidas de um caráter de segurança jurídica, tal caráter, via de regra, precisa ser regido por um conjunto de normas disciplinadoras, que viabilize a utilização segura de todos os recursos comerciais disponibilizados.

Nesse sentido, o Direito como conjunto de normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social, volta seus olhos para tudo que é importante socialmente, como o direito comercial, em especial o instituto jurídico dos títulos de crédito, para que esse segmento atinja o equilíbrio e o desenvolvimento social que devem ser observados, de modo, obrigatório.

Em um breve parecer acerca do historicismo dos títulos de crédito, tem-se que estes são regimentados pelo sub-ramo direito empresarial. A sua gênese teve-se com a necessidade de ter-se uma maior mobilidade das riquezas em tempo e espaço, a necessidade de fazer o capital circular fazendo ele útil e produtivo, tornando os títulos de crédito de suma importância para a economia mundial, que garantia rapidez na mobilização e segurança para os usuários (RAMOS, 2013).

Prega-se que os títulos de crédito deram início em sua trajetória histórica na Idade Média, período em que também ocorreu o surgimento do próprio direito comercial. Ainda seguindo o que André Luiz Santa Cruz Ramos expõe sobre a história dos títulos de crédito, tem-se que o direito cambiário está dividido em quatro períodos históricos: o primeiro é o período italiano, onde se tem as cidades marítimas italianas com grandes feiras medievais, o desenvolvimento das operações de câmbio devido às várias moedas existentes; e, tendo particular atenção, observa-se a existência do câmbio trajético, que se configuravam em *cautio*

– a qual seria uma espécie de gênese da nota promissória – e a *littera cambii* – uma espécie que deu origem à letra de câmbio (RAMOS, 2013).

O segundo período está configurado como o período francês, que tem como destaque o aparecimento da cláusula à ordem, a qual daria conseqüente aparição ao endosso, a permissão de transmissão da letra de câmbio pelo o beneficiário; o período alemão, o terceiro, trouxe como marco a Ordenação Geral do Direito Cambiário, que trazia normatização às letras de câmbio, uma legislação diferenciada do direito comum, consolidando a letra de câmbio e os demais títulos de crédito como instrumentos de créditos que viabilizam a circulação de direitos (RAMOS, 2013).

O quarto e último período explanado na doutrina seria o período uniforme, que teve como marco a realização da Convenção de Genebra, em 1930, sobre títulos de crédito que teve como consequência a aprovação da Lei Uniforme das Cambiais, a qual disciplinava acerca das letras de câmbio e das notas promissórias e logo após essa lei, veio a Lei Uniforme do Cheque. (RAMOS, 2013).

Traçado esse panorama histórico, observa-se a importância que foi tomando a utilização dos títulos de crédito dentro da sociedade humana, a qual tem a produção econômica como um dos principais pilares de sustentação de sua evolução. A economia movimentou a evolução e a obtenção de riqueza do homem, e, em certo momento, necessitou-se de uma movimentação mais rápida e eficaz desta riqueza, como fora dito. Do escambo à criação da moeda, da criação da moeda aos títulos de crédito, o movimento de produção e circulação de riquezas é constante.

Assim, conceituando títulos de crédito, considera-se que eles são “documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado” segundo o grande jurista italiano Cesare Vivante (VIVANTE, 1998, *apud* GONÇALVES, 2011); ou “documentos representativos de obrigações pecuniárias. Não se confundem com a própria obrigação, mas se distinguem dela na exata medida em que a representam” (Ulhôa, 2004, *apud* GONÇALVES, 2011); e também “segundo o Código Civil O Código Civil definiu-os, no art. 887, como o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, e que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (GONÇALVES, 2011).

Em uma análise mais ao pé da letra, verifica-se que “título de crédito” refere-se a “documento representativo de um crédito (*creditum, credere*), ato de fé, confiança do credor de que irá receber uma prestação futura a ele devida” (GONÇALVES, 2011). Transferindo, assim, riquezas entre devedor e credor, configurando-se como verdadeiro instrumento de circulação de riquezas na sociedade.

Como dito antes, as formas de produção e circulação de riquezas estão em constante evolução, unindo-se com a dinamicidade da sociedade. O crédito é um elemento necessário para que haja o desenvolvimento econômico, uma vez que acelera a circulação de riquezas. A partir dessa necessidade de novos meios facilitadores para o mundo do mercado econômico, se depara com a figura do boleto bancário.

## 1.2 Do surgimento à aplicabilidade do boleto bancário

O atual momento histórico em que se vive há um emaranhado complexo de relações econômicas, onde instrumentos como títulos de créditos e outros mostram-se não capazes de absorver a totalidade e complexidade das relações econômicas.

A chegada da contemporaneidade trouxe o advento do fenômeno da globalização, a utilização das mais eficientes tecnologias de comunicação, que refletiram em uma surpreendente instantaneidade das relações econômicas. Dentre essas tecnologias temos a *Internet*, a qual:

Fez o mercado ignorar a distância entre as partes de uma determinada relação jurídica, sobretudo as relações empresariais. Hoje em dia é cada vez mais fácil comprar bens ou serviços de um empresário que se situa em outro país, o qual às vezes fica em outro continente. E essas transações ocorrerem numa velocidade espantosa, inimaginável até bem pouco tempo atrás. (RAMOS, 2012, p. 434)

E André Luiz (2012, p. 434) completa seu pensamento afirmando que “é preciso repensar os títulos de crédito e, conseqüentemente, o estudo desse assunto, à luz dessa novel realidade do comércio eletrônico”.

Nesse cenário de mudanças e necessidades, observa-se o boleto bancário, que é um instrumento do mercado econômico muito utilizado no Brasil como meio de pagamento de produtos e serviços, facilitando o pagamento feito pelo devedor para o credor, aderindo mais rapidez nas relações comerciais.

O banco central define o boleto bancário e seu fim da seguinte forma:

O Bloqueto de Cobrança deve ser utilizado para fins de registro de dívidas em cobranças nas instituições financeiras, relacionadas com operações de compra e venda ou de prestação de serviços, inclusive daquelas atinentes a efeitos de cobrança, tais como duplicatas, notas promissórias, bilhetes ou notas de seguros, de forma a permitir o pagamento da dívida-objeto em instituição financeira distinta da cobradora.

Com essa explanação sobre os boletos bancários, questiona-se se esse instrumento amplamente utilizado nos dias atuais vem ou não se constituir como uma espécie de título de

crédito. Seria o boleto bancário uma necessidade de renovação dos títulos de crédito para melhor atender às necessidades do mercado econômico?

Para discutir acerca dessa situação, trilhar-se-á por um viés principiológico dos títulos de crédito, fazendo uma análise comparada entre o que é requerido para um título de crédito e o que efetivamente encontra-se nos boletos bancários.

## **2 Princípios e Boleto Bancário: Uma análise teórica**

O estudo dos princípios ganha relevância no mundo jurídico, ao longo do tempo, principalmente pelo seu condão disciplinador e inovador quanto às interpretações do direito material. José Cretella Neto (2006) já disciplina que toda e qualquer ciência está alicerçada em princípios, que são proposições básicas, fundamentais e típicas, as quais condicionam as estruturas e desenvolvimentos subsequentes dessa ciência. No mesmo sentido, se observa as lições de Miguel Reale (1991, p. 300) “princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Como todo segmento jurídico, a disciplina dos Títulos de Crédito não foge a regra, é pautada estruturalmente por princípios gerais e fundamentais. Os princípios, nesse caso, são verdadeiras molduras para a disciplina, funcionam como fonte material de tal matéria cambial. Humberto Ávila (2005, p.61) já assevera que há duas correntes de investigação que regem os princípios jurídicos, uma que analisa os *princípios evidenciando a esfera dos valores por eles protegidos*: neste modo, eles agem como alicerces ou pilares do ordenamento jurídico, examinando, quais comportamentos indispensáveis à efetivação dos próprios valores e quais os mecanismos metodológicos necessários à fundamentação com controle de sua aplicação. A outra corrente investiga *os princípios em sua faceta estrutural*, os seus procedimentos racionais de fundamentação que especifique as condutas necessárias para que os valores por eles protegidos sejam efetivados, justificando e controlando a aplicação desses valores.

Os títulos de crédito, estruturalmente, possuem uma sistematização que lhe é própria, incluindo os princípios, também próprios que pautam tal regime jurídico como um todo, apontando seus conceitos, características e peculiaridades; distinguindo-os, sobretudo, de qualquer outro título que não o de crédito, como de dívidas, dentre outros. Tomazzete (2012) entende que os princípios permitiriam justificações na falta de outras consideradas em sentido contrário. A menor força dos princípios como premissas de argumentação prática significa uma maior amplitude justificativa. Em suma, os princípios dos títulos de crédito são mandados de otimização, um dever-ser, que devem ser interpretados da melhor maneira possível.

Dentre esses princípios estão o da cartularidade; literalidade autonomia, sendo este último subdividido por parte da doutrina, como defende Fábio Ulhôa (2004) em princípio da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais à terceiros de boa-fé. Destrinchando tais mandados de otimização, se conceitua, a cartularidade: tal princípio foi mantido pela Lei Uniforme, em seu art. 7º e pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para Arnaldo Rizzardo (2013, p. 13) a cartularidade diz respeito à forma como o crédito se exterioriza; é a sua materialização que se dá numa cártula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento. É o direito que repousa no próprio título. Para Amador Paes (2011, p. 23) “a cartularidade é quando o título e o direito se confundem, tornando imprescindível o documento para o exercício do direito, para ele, o credor não pode pleitear o recebimento de crédito sem estar de posse do título”. Em suma, a existência dos títulos de crédito é pautada por uma existência documental.

A cartularidade dá ensejo a outro princípio correlato, o da literalidade, aqui, se busca os conceitos nos mesmos autores, Amador Paes (2011, p. 12) que entende que “os títulos são pautados pela literalidade porque valem exatamente a medida declarada; faz surgir uma obrigação literal, isto é, independe da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.” Da lição do autor, se busca a etimologia da palavra que quer dizer “*subordinação, formalidade*” Arnaldo Rizzardo (2013, p.11) diz que literalidade dá importância ao documento em si, sem que se influa relações subjacentes que o levava à formalização, sem interessar a discussão do negócio que ensejou a emissão do título. No mesmo entendimento Fábio Ulhôa (2004) assevera que não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais aqueles atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem.

Quanto ao princípio da autonomia, este advém dos dois outros e do art. 43, do Decreto 2.044/1908 que afirma que as “obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras”, assim o art. 17 da Lei Uniforme (Decreto 57.663/66), portanto, de modo geral, o título é considerado autônomo porque é desvinculado do negócio de origem que propicia sua circulação (ULHOA, 2004). Rizzardo (2013, p.12) dá outra enfoque a esse princípio, ele afirma que “a autonomia não diz respeito apenas ao título, mas também ao seu possuidor, porque quando há endosso (peculiaridade dos títulos), a posse do último endossatário não guarda relação com as posses anteriores.” Este princípio se subdivide em dois outros: a) abstração: nada tem a ver o título com o contrato subjacente, embora exista, não se ingressa na idoneidade da obrigação principal (RIZZARDO, 2013); b) inoponibilidade das exceções: aos terceiros são inoponíveis as exceções pessoais. Em síntese: aquele que adquiriu o título, não

tendo participado do contrato que o originou, não sofrerá ataques pertinentes à validade ou não de tal relação original.

Observa-se também o princípios da abstração, que pode ser considerada uma decorrência do princípio da autonomia, onde “em regra, os títulos de créditos são não causais, ou seja, independe da relação originária entre o emitente e o possuidor como terceiro de boa-fé do título, isto é, a obrigação de pagamento do título independe do negócio originário” E há o princípios da legalidade/ tipicidade, que assevera que o título deve estar previsto em lei para ser considerado como tal

Diante do exposto, se observa que há uma interrelação entre esses princípios: um não existe sem o outro, e todos contribuem para compor as características dos princípios. Dessa forma, se analisa a (in)compatibilidade de tais princípios com o boleto bancário. Assim, analisa-se aqui a contradição e incompatibilidade existente entre os princípios dos títulos de crédito quando comparados aos boletos bancários. Em relação ao princípio da cartularidade, vê-se que o boleto bancário poderá ou não ser materializado em papel “sendo que as particularidades inerentes ao boleto bancário não necessitam de constar em meio físico para sua existência jurídica, podendo ser pago por meio eletrônico pelo código de barras através de leitor óptico ou da numeração que consta na parte superior do bloqueto de cobrança” (CARVALHO, 2012). Porém, é bom salientar que há uma revolução acerca deste princípio pois “com os avanços das técnicas empresariais, e a modernização decorrente principalmente dos avanços da informática, este princípio vem sendo interpretado de forma mais flexível, ocorrendo a desmaterialização dos títulos de crédito para a perfeita adequação aos novos sistemas” (LOPES, 2011).

No que tange à literalidade, este é parte constitutiva do boleto bancário, como se observa na sustentação de feito por Vinícius Carlos Mesquita:

O Boleto Bancário é um documento literal eis que somente o que nele está lançado poderá ser tido como contratado, ou seja, somente o que consta do Boleto poderá obrigar o devedor ou o próprio credor. Assim não poderá o devedor efetuar o pagamento após o prazo alegando dilação do vencimento nem o credor cobrar o documento antes de seu termo sustentando o vencimento antecipado da dívida sem que qualquer das hipóteses conste do documento de dívida

Por não ser passível de endosso, ou seja, não transmissível a terceiros, conclui-se que há uma ausência da incidência do princípios da autonomia sobre os boletos bancários, portanto, o boleto bancário torna-se um instrumento casual que se mantém vinculado a uma relação jurídica (CARVALHO, 2012).

E, como visto na definição do princípio da legalidade/tipicidade, o título de crédito para existir carece de previsão legal, o que não se observa harmonia em relação aos boletos

bancários, pois o que há instituído é apenas um ato normativo com ausência de natureza de lei, a Carta Circular do Banco Central do Brasil (CARVALHO, 2011).

Assim, observa-se a incompatibilidade entre os princípios que norteiam os títulos de crédito e os boletos bancários; configurando, no atual paradigma, a improcedência de considerar o boleto bancário como título de crédito.

### **3 Novos caminhos da matéria títulos de crédito: entre perspectivas e paradigmas.**

O caminho que entrelaça o instituto dos títulos de crédito e os princípios restou claro de que estes se fazem moldura e matéria nesse segmento do ordenamento, com mandados no campo do “*dever-ser*”, para que o plano fático seja seguro e eficaz, evidenciando o caráter intimista da relação entre ambos, visto que um já não se faz sem o outro, e que os princípios apontam os caminhos a serem seguidos pela disciplina.

O crédito, conceituado como uma permuta de bens ou de valores *pro futuro*, que em seu bojo é alicerçado na confiança de cumprir a obrigação, e na boa-fé (ULHOA, 2004), faz surgir uma mobilização de riquezas, assim, deve ser protegido pelos princípios que regem esse instituto. Com a facilidade do crédito as relações comerciais, ao longo do tempo, adquiram um caráter ágil, imediato, e célere mediante influências do fenômeno de globalização, em que houve um verdadeiro processo de comunicação a nível global que integra culturalmente, socialmente, politicamente, e em principal, economicamente os indivíduos e as relações que lhe são próprias. Dessa forma, a marcha tecnológica influi no ordenamento jurídico, que deve se adaptar cotidianamente às revoluções cotidianas.

As relações obrigacionais que dão origem aos títulos de crédito, muitas vezes, possuem caráter originário no campo virtual, o uso de documentação eletrônica para disciplinar as obrigações tanto em caráter inicial, quanto de executividade é crescente. Nesse sentido:

Sabe-se que é função do Direito (especialmente do Direito Comercial, reconhecidamente mais dinâmico e sujeito a mudanças) facilitar a circulação de riquezas, incentivando a prática comercial. Este novo meio que se apresenta, através da Internet, com a utilização de documentos virtuais, é um fator extremamente catalisador dessas relações. Um contrato de consumo pode se realizar em questão de minutos entre pessoas que se encontram a milhares de quilômetros de distância. O Direito, portanto, não pode se eximir de tal realidade, especialmente de novos meios que facilitam sobremaneira a realização de sua finalidade. O incremento da dinâmica comercial é um fator incontestável de progresso social. (MELO, 2002, p.1)

Na mesma linha de raciocínio, a revolução virtual evidencia as diferenças ocasionadas e que exigem do ordenamento uma postura, tanto no tocante aos princípios quando

as classificações, quanto a estas, há uma diferença existente entre títulos de crédito próprios e impróprios, baseados na literalidade e autonomia. Sendo os títulos de crédito próprios aqueles taxados legalmente e que atendem aos princípios já estudados; e o impróprios aqueles que não representam verdadeiras operações de crédito (RICCI, 2012, p. 10). O mesmo autor traz os ensinamentos de Waldo Fazzio Júnior:

Um título de crédito em sentido estrito é mais que um papel assegurador de crédito ou um documento revelador de negócio creditício. Daí por que não é qualquer cártula positivadora de crédito que merece aquela denominação. Com efeito, há papéis que asseguram créditos de diversas espécies, e que não reúnem em si todos os requisitos dos títulos de crédito. Às vezes, sequer traduzem uma operação creditícia, representando bens, documentando financiamento ou legitimando seu portador ao exercício de determinados direitos. A expressão títulos impróprios é habitualmente utilizada, na doutrina e jurisprudência, para designar tais documentos. (FAZZIO JUNIOR apud RICCI, 2012, p.10)

Dessa maneira, se observa que o boleto bancário, dentre suas características, se classificaria como um título de crédito impróprio. Visto que o boleto bancário tem as características de um documento, só que eletrônico, que representa a cartularidade, segundo conceituação de Ricci (2012) documento é “resultado de obra humana que tenha por objetivo fixação ou retratação material de algum acontecimento”. O autor destaca, ainda, que nos dias atuais é impossível não existirem documentos eletrônicos e estes não serem suportes para negociações jurídicas. Tais documentos atestam a confiança que deve haver quanto ao crédito quando possuem uma assinatura digital ou algum elemento que o identifique como verdadeiro, garantindo sua fidelidade, tornando o boleto bancário um meio virtuais confiável.

Quanto aos princípios, o boleto bancário não seria não autônomo, pois poderia circular (caráter abstrato) desde que escriturado, facilitando o crédito, numa relação de confiança, contribuindo positivamente para a circulação necessário ao mercado financeiro. Se considerado título, teria que ser escriturado, pois, segundo Ricci (2012) os boletos admitem várias versões originais, com a escrituração circularia de maneira segura, e mesmo nas hipóteses de vício, nessa relação, o devedor não pode opô-la perante terceiro que detenha o título e desconheça, o vício em questão (inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé). No que toca a literalidade, o boleto bancário também não foge a regra, visto que só é cobrado o valor que consta em tal instrumento.

Visto os princípios e classificações, a Jurisprudência é vista pelo ordenamento jurídico brasileiro como fonte do direito, visto que são decisões reiteradas de determinadas cortes e vinculam no ordenamento. Assim, quanto a jurisprudência brasileira no que toca boleto bancário e títulos de crédito, destacam-se:

TJ-ES - Apelação Cível AC 24000019430 ES 024000019430 (TJ-ES) Data de publicação: 17/03/2005 **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL FALÊNCIA - DUPLICATA MERCANTIL - BOLETOS BANCÁRIOS - EQUIPARAÇÃO A TÍTULO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - CARTULARIDADE NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Não sendo comprovada nos autos da Ação Falimentar a extração de duplicatas mercantis, mas tão somente a emissão de boletos bancários protestados como se fossem títulos de crédito, tem-se como não observado o preceituado no inc. III do art. 9º e §caput§ do art. 11, do DL 7.661 /45.É sabido que a duplicata escritural não possui o condão de substituir a duplicata mercantil.O título escritural (boleto bancário) não cabe na definição do art. 887 do CD, pois não é possuidor do elemento essencial que é a cártula.I (JUSBRASIL)

Do mesmo Tribunal:

TJ-SC - Apelacao Civel AC 707171 SC 1988.070717-1 (TJ-SC)

Data de publicação: 14/05/1998

**Ementa:** EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - "BOLETO" BANCÁRIO DE COBRANÇA - EQUIPARAÇÃO A TÍTULO DE CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO O "boleto" bancário de cobrança, mesmo que protestado irregularmente e acompanhado de notas fiscais, não se equiparando à duplicata ou a qualquer título de crédito, não é título executivo extrajudicial embasador de execução. (JUSBRASIL)

E ainda:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 627233 SC 2008.062723-3 (TJ-SC)

Data de publicação: 25/05/2009

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO. EXPRESSO PEDIDO INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 295, I, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO AO CANCELAMENTO PROVISÓRIO DE "DUPLICATA". INTERLOCUTÓRIA ULTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. **BOLETOS BANCÁRIOS. NÃO-EQUIPARAÇÃO A TÍTULOS DE CRÉDITO.** AUSÊNCIA DE PROVA A AUTORIZAR O PROTESTO POR INDICAÇÃO. DECISÃO, EM PARTE, CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.. Inexistindo postulação expressa da parte demandante em relação a algum direito, não pode o Togado de primeiro grau concedê-lo, pois, assim procedendo, dá azo à configuração de decisão ultra petita, cabendo ao Tribunal, por conseguinte, reduzi-la aos exatos limites do pedido. "O 'bloquete' ou '**boleto**' bancário de cobrança, por serem papéis legalmente atípicos, não podem ser objeto de protesto, constituindo-se tal prática em ato de coação para pagamento da dívida" (TJSC, Ap. Cív. n. , de Blumenau, Rel. Des. Eder Graf, DJ de 10-11-98). (JUSBRASIL)

Diante do exposto se observa que as decisões das últimas décadas foram pela incompatibilidade do boleto bancário como Título de Crédito, visto a não consonância com o princípio da cartularidade, ou visto como título impróprio. A jurisprudência brasileira evidencia o paradigma civil presente sobre o instituto, uma concepção clássica baseada em sua materialização e nos princípios. Ocorre que os paradigmas são superados com o surgimento de

novos contextos que incidem sobre o antigo, numa visão científica, essa viragem paradigmática é necessária mediante a evolução tecnológica e o caráter das relações atuais. Nesse sentido, o tribunal de Minas Gerais proferiu decisão em sentido contrário, evidenciando os primeiros traços de mudança paradigmática na corte brasileira, uma vez que já admite o boleto bancário como substituto da duplicata online, se acompanhado de comprovante de recebimento de mercadorias. Um pequeno passo para novas perspectivas do Direito Comercial.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Em consonância com recente jurisprudência do eg. STJ, o boleto bancário vinculado à duplicata, devidamente acompanhado do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, supre a ausência física do título cambiário e constitui título executivo extrajudicial. (Apelação Cível nº 1.0313.04.135870-3/001 – Relator: Des. Leite Praça).

Assim, se percebe a relativização da aplicação congruente dos princípios desse instituto de forma estática e reta, sem contextualização, ocasionando uma verdadeira quebra de dogmas, visto a otimização destes. Com essa iniciativa, os tribunais tentam buscar soluções mais rápidas e efetivas para os litígios sem que haja o esquecimento das normas que regem os institutos jurídicos; são soluções congruentes através de uma justiça efetiva. Ricci (2012) assevera que o Direito Moderno prioriza as intenções de boa-fé das partes no que tange as relações privadas, buscando atingir o escopo da justiça determinado no art. 3º, CF. O Código Civil/02, portanto, instituiu como princípios de regência das relações privadas a probidade, a boa-fé e a observância à função social dos contratos, conforme se infere de seus artigos 421 e 422, princípios esses que devem ser observados tanto na celebração dos contratos, quanto na emissão dos títulos de crédito que porventura garantam sua execução.

Diante do exposto, tal virada paradigmática sugere novos caminhos para a matéria comercial. A amplitude fenomenológica dos princípios dos títulos de crédito gerará efeitos não só no campo formal do tratamento comercial, mas no campo material, uma vez que altera os paradigmas interpretativos sobre toda a matéria e o advento de novos títulos que deixam de ser impróprios. Assim, falando em campos hermenêuticos, a viragem interpretativa dos princípios é constante no Direito contemporâneo.

## **CONCLUSÃO**

Diante das considerações expostas, se observa que o Direito possui multifaces e a incrível capacidade de se transmutar no decorrer do tempo sem perder a essência que o compõe. Como ciência, o direito se sistematiza, o que não significa que deva permanecer estático e obsoleto, uma vez que é ciência social, que em linguagem prática significa o dever-ser que vai além da axiologia, e sim, alcança os ideais e as maneiras de concretiza-los.

Para corroborar o entendimento em questão Marcus Valério de Souza afirma que “circunstância analítica mais profunda e objetiva, a ciência do Direito, trabalha com fenômenos sociais, aplicando um complexo sistema interpretativo-descritivo de fatos sociais, não limitado à mera valoração dos mesmos, num extenso processo de normas” O que se conclui é que o Direito deve ir além do mero formalismo interpretativo. Por sua vez, dialeticamente falando, a ciência do direito está onde se encontra a sociedade e suas necessidades, o Direito e o Estado são elementos presentes na mesma balança, são elementos que se correlacionam necessariamente para serem eficazes.

Assim, como parte da ciência jurídica se verifica a importância do Direito Comercial e da estrutura que o compõe, incluindo aqui os institutos dos Títulos de Crédito, com suas particularidades que ratificam a segurança jurídica necessária para as relações comerciais, que em consequência, ratificam o papel do Estado na sociedade contemporânea pautada por inovações constantes. Os títulos de crédito surgem como instrumento facilitador do crédito, de modo seguro, é um “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”. Isto é, os títulos de crédito fomentam a dinâmica da economia de uma maneira audaciosa: abstrativizam as relações obrigacionais originárias em prol de uma necessidade da sociedade, estabelecendo o escopo do Direito de regular todas as relações sociais. Com os títulos de Crédito, o Estado coordena indiretamente o campo das relações privadas em prol de uma estabilidade e paz social. Diante dos conceitos apresentados se observa e se entende a importância do título de crédito para as relações interpessoais e jurídicas que moldam os indivíduos de modo geral, nas searas do reconhecimento e execução do Direito.

Como todo ramo que constitui o sistema jurídico brasileiro, os títulos de crédito são pautados e fomentados por princípios próprios em congruência à lógica constitucional. Como visto, os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber. Dessa forma, eles proporcionam ao direito comercial dinâmica e estabilidade, uma vez que pautam as normas a serem seguidas pelo instituto dos títulos de crédito e estão tendentes a flexibilização para acompanhar as novas demandas, como ocorre com o boleto bancário.

É natural que o tempo e as modificações que delineiam os caminhos seguidos pelos setores que compõe as sociedades, incidam, também, sobre o direito, que precisa estar em constante mutação para atender seu escopo social. Dessa forma, resta evidente, que as modificações e adequações de novos institutos são necessárias, como visto no segundo capítulo com a análise da possibilidade de um novo título de crédito, o boleto bancário, que inova o campo do direito comercial, com celeridade e facilidade, dinamizando verdadeiramente o formalismo do direito, evidenciando a face pragmática deste último no tocante a uma efetividades nas execuções e satisfação dos cidadãos com a prestação jurisdicional.

Os novos caminhos que se apresentam à matéria comercial são pautados e legitimados quando se observa a questão sobre o prisma dos princípios A efetividade e segurança são valores fundamentais se um Estado que admite a modificação em prol de melhorias. Um novo olhar flexibilizador sobre esse segmento constitui uma viragem paradigmática para o direito comercial, pois como ciência que é, torna o sofrer de superações paradigmáticas intrínsecos e necessários á ele, pois o conhecimento científico é constantemente posto a prova, avaliado, testado para que se adeque da melhor maneira possível á solução do caso, e assim deve ser o Direito, na constante busca da máxima efetividade (congruência entre o ordenamento e seus princípios).

## REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. Trad. Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1943.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª Ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **República Federativa do Brasil. Decreto nº. 57663 de 24 de Janeiro de 1966**. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 2

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Sinopses jurídicas: Títulos de crédito e contratos mercantis**. ed. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSBRASIL. **Jurisprudências**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Boleto+banc%C3%A1rio.+N%C3%A3o+equipara%C3%A7%C3%A3o+a+t%C3%ADtulo+de+cr%C3%A9dito>>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

LOPES, Filipe Charone Tavares. **Princípios básicos dos títulos de crédito**. Revista Jurídico Belém, 2011. Disponível em: <[http://www.juridicobelem.com.br/blog/?page\\_id=106](http://www.juridicobelem.com.br/blog/?page_id=106)>. Acesso em: 18 de Abril de 2014.

MELO, Ana Carolina Lucena Romeiro. Títulos de créditos eletrônicos: fim da cartularidade?. Revista ViaJus: 2002. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=44>>. Acesso em 18 de abril de 2014.

MESQUITA, Vinícius Paulo. Legalidade do Protesto de Boleto Bancário. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 18 de set. de 2006. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2665/legalidade\\_do\\_protesto\\_de\\_boleto\\_bancario](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2665/legalidade_do_protesto_de_boleto_bancario)>. Acesso em: 01 mai 2014

PAES DE ALMEIDA; Amador. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. São Paulo: Saraiva, 2011

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1991

RICCI, Henrique Carvalho; FREITAS, Chintia. Os títulos de crédito eletrônicos e sua (in)compatibilidade com os princípios do dereitocambial: por uma mudança de paradigma frente aos documentos eletrônicos. Tese de Mestrado. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado. Disponível em: <[www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2456/1750](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2456/1750)>. Acesso em 18 de abril de 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVANTE, Cesare *apud* MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Vol. I, 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.